

DIVERSÕES PÚBLICA — CENSURA CINEMATOGRAFICA — COMPE-
TENCIA DA UNIÃO E DOS ESTADOS — PODER DE POLÍCIA

— Interpretação dos arts. 5º, nº XII, 141, § 5º e 209 da Consti-
tuição de 1946.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art Filmes S.A. e outros versus Estado da Guanabara

Recurso de mandado de segurança nº 14.686 — Relator: Sr. Ministro

VITOR NUNES LEAL

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recur-
so ordinário em mandado de segurança em
que são recorrentes Art Filmes S. A. e ou-
tros e é recorrido o Estado da Guanabara,
decide o Supremo Tribunal Federal, por
maioria de votos, negar provimento ao re-
curso, de acórdo com as notas juntas.

Distrito Federal. 17 de agosto de 1966.
— Cândido Mota Filho, Presidente. —
Prado Kelly, Relator designado para o
acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Art Fil-
mes S. A., tendo obtido aprovação da cen-
sura do Departamento Federal de Seguran-
ça Pública para diversos filmes, com a nota
de “liberado para todo o território nacio-
nal” (fls. 17-27), requereu mandado de se-
gurança contra a exigência de segunda
censura, por parte da repartição competen-
te do Estado da Guanabara. Argumentou
com o art. 141, § 5º, da Constituição e
com a legislação em vigor, especialmente
o Decreto nº 2.493, de 24-1-46, art. 5º.

A Procuradoria-Geral do Estado impug-
nou longamente o pedido (fl. 81), obser-
vando:

“A Carta de 37 não foi restabelecida. Os
arts. 5º e 7º do Decreto nº 20.493, de
24-1-46, que perderam a sua eficácia com
o advento da Constituição de 18-9-1946,
não foram, portanto, restaurados. Não rein-
gressamos na ditadura. Não nos encontra-
mos em estado de sitio.”

Ouvida a União, eventualmente interes-
sada, já que se discutia a sua competência
legislativa, limitou-se o Ministério Público
federal (fl. 110) a suscitar a incompetên-
cia do juízo, declinando para o Supremo
Tribunal Federal.

O juiz, depois de afirmar sua competên-
cia (fl. 112 v.), concedeu a segurança
(fl. 114), reportando-se à fundamentação
de sentença anterior em igual sentido, nes-
tes termos:

“A censura é o reflexo da conceituação
ética da coletividade, na sua época.

Porque o seja, bem pode *sobrevir moti-
vo grave* que altere êsse conceito, defor-
mando a censura e pondo-a desconforme
com o seu fim.

Já, então, e pôsto haja a coexistência do
motivo *novo e grave*, a norma concessiva
se retrai para permitir a restrição da apro-
vação ou até mesmo a sua cassação defi-
nitiva pela autoridade suprema do serviço,
que é o Chefe de Polícia (Decreto nº
37.008, art. 272).

Não por outra qualquer.

Nem por motivo preexistente à censura,
ou contemporâneo com ela.

O serviço local de censura não se con-
funde com o federal e nem pode tomar o
seu lugar para suprir suas deficiências ou
para disciplinar o seu trabalho, imprimin-
do-lhe a orientação que lhe pareça mais
adequada.

Cada um tem o seu âmbito próprio, de-
limitado pelo art. 141, § 5º, da Constituição

federal, que estabeleceu a censura dos espetáculos e diversões públicas segundo os preceitos da lei ordinária, a dizer-se da lei federal.

Reservando para si os poderes de regular o modo e a forma de exercê-la, automaticamente excluiu iguais poderes do Estado; e ao regulá-los, avocou a competência exclusiva para efetuar a *censura do filme*, deixando aos serviços locais o resíduo da *censura do espetáculo*, que é coisa diversa e escapou à regulação genérica.

Uma coisa, realmente é verificar se o filme reúne condições que o recomendem à exibição pública, irrestrita ou limitada; e outra é disciplinar o espetáculo de exibição das películas liberadas, pondo-o em conformidade com a sua modalidade e com o seu fim.

Uma coisa, realmente, é verificar se o filme reúne condições que o recomendem à exibição pública, irrestrita ou limitada; e outra é disciplinar o espetáculo de exibição das películas liberadas, pondo-o em conformidade com a sua modalidade e com o seu fim.

Se nessa disciplinaçào do espetáculo a autoridade federal não interfere, também naquela verificação das condições do filme qualquer ingerência da autoridade local é abusiva e inadmissível.

Daí porque não pode prevalecer, seja quando implique na exigência de nova censura sua ou na interdição do filme a pretexto de que a aprovação não pode subsistir."

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, relator o Sr. Desembargador Luiz Silvério da Rocha Lagoa, com o apoio dos Desembargadores Sady Cardoso de Gusmão e Eduardo Jara (fl. 131), reformou a sentença do Dr. Amílcar Laurindo Ribas. A ementa foi assim redigida:

"Censura de diversões públicas. Na delimitação da competência federal de que trata o art. 5º da Constituição, não se inclui qualquer norma que, implícita ou ex-

plícitamente, reserve à União poderes exclusivos para legislar sobre o assunto."

Embora a ementa faça supor que o Tribunal concluiu pela competência concorrente da União e dos Estados, a fundamentação do acórdão foi mais longe, concedendo a censura cinematográfica ao Presidente da República apenas em Estado de Sítio. Leia-se o próprio acórdão:

"... Está expresso no art. 209, parágrafo único, da Constituição federal que o Presidente da República poderá determinar durante o Estado de Sítio decretado com fundamentação no nº I do art. 206, a censura de correspondência ou publicidade, inclusive a de radiodifusão, *cinema e teatro*. Confere, assim, esse texto constitucional à União Federal o direito de exercer a censura cinematográfica somente na época excepcional.

Decorre daí consoante a velha regra da hermenêutica jurídica, *inclusio unius, exclusio alterius*, ser de competência dos Estados-membros a censura de filmes cinematográficos em épocas normais, no âmbito de sua jurisdição.

De vista, preceitua o art. 18, parágrafo primeiro da mesma Carta Magna que aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por aquela Lei Maior.

Por outro lado, dispõe o parágrafo único do art. 1º da Constituição do Estado da Guanabara competir a este, em seu território, todo o poder que lhe não seja vedado, implícita ou explicitamente, pela Constituição federal.

Ora, na competência legislativa outorgada à União pelo art. 5º da Constituição não há nenhuma referência à censura de diversões públicas e assim tal matéria, por exclusão, se insere dentro da competência legislativa dos Estados-membros, aos quais a Lei Máxima conferiu os chamados poderes residuais.

Essa interpretação se torna mais conclusiva ao se confrontar o texto da Constituição de 1946 com o da Carta Constitucional

de 1937, cujo art. 16, inciso XVIII, determinava competir privativamente à União o poder de legislar sobre o regime dos teatros e cinematógrafos.

Entendimento idêntico ao ora esposado manifestou o então Presidente da República, Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira, ao opor seu veto ao projeto que transferia o Serviço de Censura de Diversões Públicas para o Ministério da Educação e Cultura, *in verbis*: "Ao estatuir o projeto no art. 7º que a censura seria de competência privativa do Serviço Nacional de Censura de Diversões Públicas, em todo o território nacional, está infringindo frontalmente o art. 18, § 1º, da Constituição através de ingerência da União, na esfera dos poderes deferidos às autoridades estaduais e municipais. Com efeito dispõe o citado preceito da nossa Lei Maior: "Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição". Ora, em nenhum dispositivo Constitucional se inseriu a regra da competência privativa da União para legislar sobre cinema, diversões públicas, o que, necessariamente, leva à conclusão de que é contrário ao costume constitucional brasileiro excluir da competência estadual ou municipal a regulação de matéria em suas respectivas esferas de atração. Na delimitação da competência federal de que trata o art. 5º da Constituição, não se incluiu qualquer norma que, implícita ou explicitamente, reserve à União poderes exclusivos para legislar sobre o assunto. Na consequência, a conclusão inofismável é de que o projeto, ao centralizar a censura em órgão federal, infringe o disposto no § 1º do art. 18 de nossa Lei Fundamental" (*Diário do Congresso Nacional*, Seção I, de 4-7-58).

Face a essas considerações, impõe-se a denegação da segurança impetrada."

A impetrante e os assistentes que a ela se associaram antes da sentença (fl. 66): A Allied Artists do Brasil, Inc., Columbia Pictures of Brazil, Inc., Fox Film do Brasil S. A., Metro-Goldwyn Mayer do Brasil, Paramount Films of Brazil, Inc., U. A. of Brazil, Inc., Universal Films S. A., a War-

ner Brothers First Nacional South Films, Inc., recorreram para o Supremo Tribunal (fl. 135).

O Estado contra-arrazoou (fl. 139), e a Procuradoria-Geral da República (fl. 147), com a subscrição do nosso eminente colega Ministro Oswaldo Trigueiro, proferiu o seguinte parecer:

"Essa Suprema Corte, no recurso de mandado de segurança nº 11.687, de que foi Relator o eminente Ministro Hahne-mann Guimarães, decidiu que

"pelo art. 18, § 1º, da Constituição, os Estados têm o poder de censura dos espetáculos e diversões públicas."

Com o devido respeito e acatamento, solicita-se o reexame da matéria, para o fim de ser provido o recurso."

VOTO

O Sr. Ministro Vítor Nunes (Relator) — Ampla discussão da matéria envolvida neste processo travou-se no recurso de mandado de segurança nº 11.687, cujo julgamento se prolongou por várias sessões, terminando em 26-10-64. Ali concluiu o Tribunal, por seis contra quatro votos, ser concorrente a competência da União e dos Estados para a censura cinematográfica, fazendo prevalecer o veto da censura estadual apesar da autorização federal de exibição em todo o território do país. Figurei entre os votos vencidos, mas, com a devida vênia, não me convenceram os argumentos dos eminentes colegas em maioria.

Para não alongar este debate, reporto-me às razões que então me ocorreu aduzir. Acrescento apenas que a tese vitoriosa naquele acórdão, de ser necessária dupla autorização — a federal e a estadual — para que um filme seja exibido, restringe desproporcionadamente a liberdade de expressão do pensamento através do cinema, porque em sentido contrário bastará a vedação; ou do Estado, ou do Governo federal, para que o filme não seja exibido.

Esta consequência, falo com todo respeito, parece-me contrária ao espírito da Cons-

tuição, que favorece, em mais de um sentido positivo, a liberdade de expressão do pensamento.

Com estas considerações, dou provimento ao recurso, para que prevaleça o certificado da censura federal, pois, em matéria de competência concorrente, havendo conflito entre a União e o Estado, prevalece o exercício do poder federal.

VOTO

O Sr. *Ministro Carlos Medeiros Silva* — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Sr. Ministro Relator. A censura se baseia no poder de polícia, que é inerente, tanto aos órgãos do Governo federal, quanto aos órgãos do Governo estadual. De modo que, em princípio, qualquer desses Podêres pode exercer a censura. Mas, em caso de conflito, deve prevalecer o veredito federal, como é óbvio.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — A questão só existe quando há conflito.

O Sr. *Ministro Carlos Medeiros Silva* — Em casos especiais, como sugeriu o eminente Sr. Ministro Hermes Lima, poderá haver delegação ou acôrdo entre os órgãos federais e os órgãos estaduais, a fim de que um filme, como lembrou o eminente Sr. Ministro Luis Gallotti, que no Rio de Janeiro não causa escândalo, possa causá-lo em outra parte do território nacional. Mas isso, a meu ver, é exceção que deverá ser resolvida mediante acôrdo.

Acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Sr. Presidente, quero colocar o problema apenas do ponto de vista constitucional, e, não tendo lido os autos nem recebido qualquer memorial, não posso ter, de memória, tãda a regulamentação sôbre a matéria.

Quero crer que o nobre Relator...

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* (Relator) — No caso julgado anteriormente, foram

discutidos o problema constitucional e o legal. O acôrdo ocupa nada menos de 31 fôlhas datilografadas. Eu ousaria sugerir que V. Exa. pedisse vista.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Para acompanhar o eminente Sr. Ministro Relator, a mim me basta colocar o problema no plano federal. Desde que vou acompanhá-lo, não há necessidade de pedir vista dos autos, porque só o faria se tivesse discordância de S. Exa.

Entendi do voto de S. Exa. que, ambas as esferas do Governo, a federal e a estadual, — pelo motivo que há pouco lembrou o eminente Sr. Ministro Carlos Medeiros de exercer o poder de polícia — ambas são competentes para exercer essa censura sôbre a indústria cinematográfica, prevalecendo a federal sôbre a estadual, sempre que houver concorrência em princípio de ordem geral.

Creio estar traduzindo bem o pensamento do eminente Relator. S. Exa. fundamentou o seu voto no art. 141, § 5º, no princípio de liberdade de pensamento. Eu acrescentaria, ainda, outro argumento — a mim me impressionou; talvez pareça irrelevante ou até inadmissível para outros eminentes juizes — o do art. 5º, alínea XV, letra k, da Constituição (comércio interestadual).

Não há, apenas, um problema de moralidade e política, de arte, de cultura, todos os pontos sob a égide do patrimônio da União. Há, também, um problema de comércio interestadual. Não é possível existir uma indústria cinematográfica circunscrita no mercado interno de um Estado-Membro. Poderá, talvez, um pequeno laboratório apanhar filmes tipo jornal, que são as inaugurações e que vivem às custas do Governo local. Há pequenos laboratórios, em todos os Estados mais importantes do País, que fazem filmes; o Governador inaugurando o açougue, o matadouro do Município de tal, ou o 1º aniversário da Secretaria de Agricultura, etc. etc. Isso nem chega a ser uma indústria. Mas, uma indústria cinematográfica de vulto maior, ainda que não sejam filmes que explorem

um gênero ambicioso, mas o próprio filme documentário chamado, já precisa de mercado nacional e até internacional,

Acredito que, no Brasil, nunca haverá uma indústria cinematográfica que possa ser levada a sério, se não tiver projeção internacional. E sabemos, todos, que alguns filmes brasileiros já foram exibidos no estrangeiro. Assisti, nos Estados Unidos, ao "Orfeu do Carnaval", e creio que o "Pagador de Promessas" ganhou prêmio em festival de cinema internacional.

Ora, deve prevalecer a competência da União, a fim de que o mercado nacional e até o acesso internacional possam ser garantidos às indústrias cinematográficas.

O padrão moral do País, o seu padrão político, etc. é o mesmo. Se um filme choça um determinado Estado, ele não deve ser exibido no País. Se um filme, por exemplo, for um achincalhe às instituições de um Estado de minoria religiosa — creio que não existe nenhum, no Brasil, mas pode acontecer — um Estado de população protestante em proporção maior do que nos demais Estados, — no Norte, é quase negligenciável, mas, nos Estados de população alemã, sabemos que um contingente de população protestante já bem significativo — e que deve ser protegida e respeitada. Suponhamos, também, que um filme represente uma injúria ao Governador do Estado ou à Ass. mbléia local. Ele não deve passar no Brasil, e não somente no Estado.

Penso que a União tem o dever de garantir a indústria cinematográfica, em qualquer ponto do País, contra a tentativa de concorrência desleal encorajada pelo Governo de outro Estado.

Para tornar mais claro o meu pensamento quero figurar uma hipótese: o Estado da Guanabara tem uma indústria cinematográfica concorrendo com a de São Paulo, a pretexto de regulamentação dos bons costumes, enfim, exercício de polícia, dificulte a passagem de filmes produzidos na Guanabara, dentro do território paulista, ou vice-versa.

Por isso, voto, convencidamente, de acordo com o ponto de vista aqui exposto pelo eminente Sr. Ministro Vitor Nunes.

PELA ORDEM

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem. Meu desejo, assim como o do eminente Sr. Ministro Relator, era que algum dos eminentes colegas pedisse vista dos autos. Mas, como parece que isso não vai acontecer, pediria permissão para ler alguns trechos de meu voto por ocasião do julgamento anterior, apesar de ter havido votos muito melhores, apenas por ser o meu sintético. Eu havia pedido vista dos autos e disse:

"Trata-se, como se recorda o Tribunal, do filme "Os Cafagestes", que foi aprovado pela censura federal. Em Minas Gerais, todavia, o Governador Magalhães Pinto proibiu-lhe a exibição. Então, foi requerido um mandado de segurança ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negado por maioria de votos. Houve recurso da empresa Produções Cinematográficas Herbert Richers S. A., e o Tribunal está dividido: são quatro votos negando provimento, pela constitucionalidade do ato, e quatro votos dando provimento, pela inconstitucionalidade. — Não pedi logo de começo que fosse chamado o processo, porque a Secretaria me enviara os autos na sexta-feira, dia vinte e três, à tarde, com os votos, menos o longo e brilhante que foi proferido pelo eminente Ministro Vitor Nunes. A falta deste voto verifiquei no sábado, quando fechado o Tribunal. Assim, fiz o meu estudo, sem ler o voto do eminente Ministro Vitor Nunes. Mas, chegando hoje ao Tribunal, li e verifiquei que não tinha de alterar o voto que havia escrito e passo a ler":

"O estudo que fiz dos autos me leva a concluir, *data venia*, com o eminente Relator, Ministro Hahnemann Guimarães, negando provimento ao recurso. — Na verdade, o Decreto n° 20.493, de 24-1-1946, dava ao certificado de aprovação da Censura Federal a força de autorizar a exibição do filme em todo o território nacional,

isentando-o de qualquer outra censura (art. 7º, § 1º). — Mas esse decreto é do tempo em que vigorava a Constituição de 1937, que, além de dispor que a lei podia preservar a censura prévia do teatro e do cinematógrafo (art. 122, XV, a), dava competência *privativa* à União para legislar sobre o regime dos *teatros e cinematógrafos* (arts. 16, 18) preceito este ano reproduzido na vigente Constituição de 1946. — E o eminente Ministro Cândido Mota mostrou, em seu voto, que o citado Decreto nº 20.493, de 20-1-1946, além de implicitamente derogado pela atual Constituição, foi expressamente modificado pelo Decreto nº 37.008, de 8-3-1955, que eliminou a parte final do § 1º do art. 7º do Decreto nº 20.493, aquela que isentava de qualquer outra censura os filmes aprovados pela Censura Federal. — Estou em que é sábia a orientação agora seguida pelo legislador. — Os costumes e os critérios de moralidade pública, assim como variam no tempo, podem também variar no espaço. — O que não fere a sensibilidade moral das populações de uma região pode ferir profundamente as de outra, com possíveis repercussões graves, inclusive quanto à ordem pública, se não fôr exercido, em tempo, o poder de polícia local. — O Ministro Cândido Mota lembrou o caso de Guaratinguetá. — Vou citar um exemplo: Quando tive a honra de exercer a Interventoria Federal no meu Estado, parte da população de uma das localidades do sul catariense transportou-se para Florianópolis com seus conjuntos desportivos, a fim de disputar prêmios na Capital. Convidado, compareci a um dêles e fui recebido com vivas em que me chamavam “Sua Excelência *Reverendíssima*”. Isso dá bem uma idéia do extraordinário sentimento religioso daquela população, freqüentemente visitada por seu Bispo. Imagine-se o que poderia acontecer se um filme fortemente agressivo daqueles sentimentos, embora aprovado pela Censura Federal e exibido sem maior inconveniente em outros lugares, não tivesse sua exibição obstada na localidade referida. Diferente seria o problema, se ocorresse o inverso: liberar a autoridade local um filme, que a Censura federal não aprovara. Como não é o caso em julgamento,

reservo-me para apreciá-lo, se vier ao Tribunal.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Não poderia a Censura Federal impedir o filme, por exemplo, por motivos de segurança nacional?

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Acentuei, no meu voto, que essa hipótese, inversa da em julgamento, é diferente e apreciarei quando vier, inclusive nos seus possíveis desdobramentos: saber se, em qualquer caso, a autoridade local não poderia liberar um filme que a Censura federal não aprovara ou se não poderia apenas quando desaprovado pela Censura federal por motivos condizentes com as relações internacionais, com interesse da segurança nacional, etc. Seriam desdobramentos de hipótese inversa à presente e que não estamos julgando.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Mas o que estamos julgando é que a censura, proibindo o filme por questão de moralidade...

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Estamos julgando o caso de permissão pela Censura federal e não de proibição.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Se a Censura federal permite o filme, qualquer município pode proibir.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Pode, em termos. É o que digo no meu voto. E cumpre não esquecer que nos Municípios há Polícia estadual.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Não me parece conveniente resolvermos, por partes, um problema desta ordem, que exige uma apreciação global. O que está em causa é o problema do conflito, qualquer que ele seja, entre a Censura federal e a estadual.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — O Tribunal não tem função normativa, nem consultiva, como a Justiça Eleitoral, por exemplo. Ele só discute a constitucionalidade em tese, no caso da representação criada pela Constituição de 1946 e que compete priva-

tivamente ao Procurador-Geral da República (art. 8º, parágrafo único).

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Nada é mais normativo, na essência, do que definir um princípio, e o Supremo Tribunal, quando exerce plenamente a sua função, o que faz é definir princípios.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Fora daquela única exceção prevista na atual Constituição, o Tribunal julga os casos concretos, como é nos Estados Unidos e como é no Brasil. Pedro Lessa e Castro Nunes, os grandes monógrafos do nosso Poder Judiciário, mostram como isso é pacífico. O Tribunal define os princípios cuja definição é necessária à solução do litígio. Fora daí não.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Pode uma decisão, que firma um princípio, não ser normativa quanto à sua executoriedade, mas o é na essência. É o que ocorre com as decisões sobre competência. O que estamos julgando é a competência da União e dos Estados. A solução do problema é fundamentalmente, normativa, embora em outros casos se possa decidir diferentemente.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Define a competência para o caso em julgamento, não para os outros, diversos, que possam surgir. Peço licença para continuar a leitura do meu voto: — Entendo, porém, atendo-me à espécie em litígio, que a aprovação da Censura federal não impede que a autoridade local, atendendo a peculiaridades locais, também possa exercer o seu poder de polícia. — Penso que a competência nem é exclusiva do poder federal, nem do poder local. São poderes de polícia concorrentes. Não se pode negar aos Estados um poder de polícia supletivo.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Mas, pelo voto de V. Exa., prevalece o ato do poder local.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Admito que haja casos em que possa ocorrer esse choque, mas nem sempre, e não há falar, a rigor, em prevalência, pois a autoridade local estará resolvendo uma situação superveniente, que não foi presente à au-

toridade federal, estará resolvendo problema que surgiu depois, em certa região, por motivos desconhecidos pela autoridade federal e que, assim, esta autoridade não poderia ter considerado. — Diante de um fato grave, como o de Guaratinguetá que o Sr. Ministro Cândido Mota lembrou, a censura local não pode cruzar os braços e esperar que a Censura federal resolva com demora inevitável um assunto que, a bem da ordem pública, precisa ter solução imediata. — Assim, concluo o meu voto: — Sempre que houver excessos ou abusos de poder, caberá ao Judiciário, se provocado, corrigi-los. — *Data venia*, não posso acolher o argumento de que, quando a Constituição diz que é livre a manifestação de pensamento, sem dependência de censura salvo quanto a espetáculos e diversões públicas (art. 141, § 5º), com isso reservou à União o direito exclusivo de censurar tais espetáculos e diversões. Isso não está, de nenhum modo, no texto. — E respondeu muito bem, a meu ver, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, perguntando: Como poderia a União, no interior do país, fazer tal censura? — Nego provimento ao recurso”.

Depois, o eminente Ministro Ribeiro da Costa proferiu voto no mesmo sentido, inclusive assinalando que fora revogada a lei feita quando S. Exa. era Chefe de Polícia e que daria base ao entendimento oposto.

Era o esclarecimento que eu queria dar.

VOTO

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Sr. Presidente, agradeço a valiosa contribuição que o eminente Sr. Ministro Luis Gallotti traz ao debate.

Para verificarmos se a competência pertence à União, teríamos de partir do art. 141, § 5º. A orientação do legislador constituinte foi considerar a censura de espetáculos e diversões, públicas uma restrição à garantia constitucional da livre manifestação do pensamento. É o que consta do art. 141, § 5º.

Ai, tem toda cabida a observação do eminente Ministro Carlos Medeiros de que

a censura de espetáculos e diversões é inerente ao poder de policia. Mas, quem exercita esse poder de policia? Só vejo que a União o exercite em dois casos: um, na normalidade da vida nacional; outro, em períodos de exceção.

Na normalidade da vida nacional, essa faculdade está prevista no art. 5º, inciso XII, quando dá competência à União para explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de radiocomunicação e de radiodifusão. A censura, portanto, da radiodifusão, considerada pela Constituição como serviço público, incumbe à União. Mas, só essa.

Quanto aos períodos excepcionais, o art. 209 faculta, durante o estado de sítio, a decretação, pelo Presidente da República, da censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro. Só ai.

Ora, esse poder de policia está confiado aos Estados, no caso que interessa ao julgamento. Não há cláusula da Constituição que o defira explicitamente, mas há o princípio da competência residual de § 1º do art. 18:

“Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.”

De modo que, a meu ver, a censura cinematográfica se integra no poder de policia do Estado-Membro.

É certo que, num período também anômalo, qual fosse o do Estado Novo, em virtude de disposição da Carta de 1937, como frisou o eminente Sr. Ministro Luis Gallotti, a União tomou a si esta função centralizadora. Mas, com o restabelecimento, através da Constituição de 1946, das regras essenciais ao funcionamento do sistema federativo, já não há que argumentar com aqueles Diplomas.

A que se reduziria, portanto, a competência da União, nessa matéria? Ao exercício do poder de policia, onde, pela Cons-

tituição, esse poder lhe é facultado. Tanto vale dizer, na Capital da República e nos Territórios.

É, também, provável que uma solução dessa natureza crie dificuldades à livre circulação dos filmes e, indiretamente, venha a afetar a economia das empresas produtoras. É possível.

Mas, se ao legislador acudir a conveniência ou a necessidade de estabelecer outro critério, faça-o por emenda à Constituição. No quadro constitucional que temos à nossa vista, não vejo como possa, sequer, existir, nos Estados competência concorrente. A competência, a meu ver, pertence ao Estado-Membro, para censura dos filmes cinematográficos e dos espetáculos públicos.

O argumento, que ofereceu (com todo respeito que me merece) o eminente Sr. Ministro Altomar Baleeiro, de que a União pode determinar a censura, por estar regulando o comércio interestadual de filmes, seria, a meu ver, de se acolher, se no sistema da Constituição a censura não fosse uma limitação à liberdade de exprimir o pensamento, a qual, a bem dizer, deve ser acatada por todos os agentes dos Poderes Públicos, com as únicas restrições que o poder de policia impõe.

Mas, se tenho por demonstrado que o poder de policia cabe aos Estados-Membros, não me é dado sancionar, com o meu voto, a interpretação de S. Exa. que diz respeito, mais propriamente, ao aspecto econômico do comércio interestadual. A competência do poder de policia é que é estadual.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas, a União não pode ser indiferente a problema de censura limitativo da liberdade de pensamento que ela tem o dever primacial de assegurar.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Veja V. Exa. em que termos coloco o assunto: não há competência — V. Exa. reconhece comigo — da União a esse respeito. Só a há no caso da radiodifusão e da radiocomunicação, na normalidade da vida nacional; e,

em situações anômalas como a do estado — de sitio, a medida incumbe, exclusivamente, ao Presidente da República. Isso, podemos dar por assentado e provado. Não existe, na Constituição, nenhum artigo.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Mas, decorre do fato da União limitar a liberdade de pensamento pela censura.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Não. A censura que se estabelece é inerente ao poder de policia; quer dizer, se na cláusula constitucional se declara: “é livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculo e diversões públicas”, então, como bem disse o eminente Sr. Ministro Carlos Medeiros, a fiscalização dos espetáculos e das diversões públicas integra as atribuições do poder de policia. Mas, êsse poder de policia, qual é? Era preciso dizer que as faculdades se compreendem na ação preventiva e repressiva dos Estados-Membros?

A circunstância de estarmos num regime federativo é que não se quer levar em conta.

Mas, desejo acentuar êste fato, não só porque pode mudar (e muda, freqüentemente) a sensibilidade das populações locais na apreciação de filmes exibidos ou de espetáculos representados, como, também, porque não perco de vista o princípio da competência residual. Firmo nisso o meu raciocínio. Não há nenhuma cláusula da Constituição que atribua à União competência para a censura de filmes cinematográficos.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Isso havia na Constituição de 1937.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Mas há, na Constituição, razões para inferir que o poder de policia é normalmente exercido pelos Estados, e que a limitação do § 5º, do art. 141, da Constituição, é a garantia constitucional de liberdade do pensamento. E, então, chamo a atenção dos eminentes Membros dêste Tribunal para a teoria da competência residual. Se, no tocante à matéria, não está expressa, na Constituição, a competência federal; se pode estar impli-

cita, nela, — e a meu ver, está — a competência dos Estados através do poder de policia, e se os poderes residuais pertencem, necessariamente, aos Estados, — qualquer que fôsse a dúvida levantada a respeito, teríamos de concluir pela competência dos Estados-Membros para, no desempenho de seu poder de policia e atendendo às peculiaridades de sua formação, exercitarem a censura dos filmes exibidos na respectiva jurisdição.

É êste o meu voto.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Mesmo contrariamente a um certificado federal?

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — O certificado só teria alcance, a meu ver no Distrito Federal e Territórios, onde a União exerce poder de policia. Veja V. Exa.: A União não exerce poder de policia, normalmente; ela exerce excepcionalmente, nas matérias de competência federal. De modo que se o poder de policia, em princípio, nas Federações, é confiado aos Estados-Membros, hão de ser os Estados-Membros que o exercitem no caso de censura de filmes cinematográficos.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Mas no caso, o art. 141, § 5º, assegura essa liberdade. É livre a manifestação de pensamento. Essa é a garantia federal constitucional.

O Sr. *Ministro Pedro Chaves* — O argumento de V. Exa. vai longe demais, se me permite.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — Não é uma competência residual que a União tem para censurar espetáculos e diversões.

O Sr. *Ministro Luis Gallotti* — Mas, êste capitulo não é sobre competência; é somente sobre Direitos e Garantias Individuais.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — A Constituição erige em garantia individual a liberdade de manifestação do pensamento, e estabelece uma única restrição, que é a referente à censura dos espetáculos e diversões públicas.

O Sr. *Ministro Hermes Lima* — A Constituição, no art. 18, diz:

“Cada Estado se regerá pela Constituição e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.”

E um dos princípios é esse.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — E veja V. Exa. o § 1º.

O Sr. *Ministro Gonçalves de Oliveira* — A Constituição de 1946 dispôs diferentemente da Constituição de 1937.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — É o princípio da liberdade; não se discute. Esse, não precisa de lei federal que o regulamente. O que a lei federal fez, no tocante à liberdade de opinião, foi coibir abusos e estabelecer a legislação repressiva. Ai, sim. Mas, por quê? Em virtude de outro dispositivo, que é o art. 5º, inciso XV, letra a, da Constituição.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — V. Exa. permite uma observação? V. Exa. sabe da minha confissão pública, já reiterada aqui, de que não gosto de divergir de V. Exa. A minha experiência de 20 anos já me tem levado ao arrependimento. Não gosto, também, de me arrepender. O argumento de V. Exa. é limpo, como sempre. Mas, há um ponto em que estou na zona da sombra. É quando V. Exa. afirma a tese de que o poder de polícia compete, precipuamente, aos Estados-Membros; e quase que V. Exa. só o admite, por exceção, à União.

Mas, tenho dificuldade em modificar meu voto, eu o faria, sem nenhum acanhamento, porque não quero errar.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — O poder de polícia, qualquer que seja o significado que se atribua à expressão, compreende, em primeiro lugar, o poder de administração — autodisciplinador —, o poder de influir na vida social, de modo a fazer valer as liberdades e as leis que as limitam.

Não precisamos — nem tenho à mão — citar outros autores além de dois, que o definiram, eximilmente: Otto Mayer e Gas-

ton Jêze; e, entre nós, Carlos Maximiliano e Aureliano Leal, autor de monografia sobre o assunto, apresentada à Conferência de Polícia, realizada no Rio de Janeiro, se não me engano, em 1916.

Normalmente, o poder de polícia, com esse conceito, é exercido pelos Estados-Membros, *in genere*, e, excepcionalmente, pela União, quando esta age em prevenção de delitos que tocam à sua competência. Tanto que há ação preventiva e repressiva do poder federal: polícia marítima, aérea e de fronteiras, fiscalização do comércio de material bélico, repressão dos crimes que hoje estão afetos, por cláusulas específicas (Ato Institucional nº 2, art. 6, na redação dada ao art. 105, especialmente no § 3º, alínea e, f, g) à Justiça federal de primeira instância, de cuja organização se cuida. Esse, é o âmbito da competência da União e do exercício de seu poder de polícia.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Parece que V. Exa. está mencionando apenas a polícia de segurança. No processo, aludimos ao poder de polícia no significado mais amplo, no sentido administrativo e constitucional, que é em grande parte, exercido pela União.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Como disse de início, tem toda a amplitude o poder de polícia. Mas, agora, no caso restrito, se trata de verificar, em concreto, da moralidade dos filmes sujeitos à censura pública.

O Sr. *Ministro Vitor Nunes* — Mas a censura cinematográfica também compreende a sanidade mental e a formação pedagógica da população. E essas matérias são da competência da União, pelo menos con-
correntemente.

Não supunha que, nesta sessão, fôssemos debater amplamente esses problemas. Estava convencido de que algum dos eminentes Ministros pediria vista, pela importância do tema e pela extensão em que foi apreciado no julgamento anterior.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Devo dizer ao Tribunal porque não acolhi, de pron-

to, o alvitre de pedir vista do processo. Estou de tal maneira sobrecarregado de encargos (tendo recebido cerca de 800 processos em redistribuição e mais 300, de distribuição nova, confiados ao meu exame direto) que não me sinto com forças de aumentar a tarefa, com o estudo de autos em que me julgue, embora modestamente, habilitado a fundamentar o voto oral. Foi esse o motivo.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Sem dúvida, V. Exa. é dos mais capacitados. Mas eu me referia ao pedido de vista, para que os novos colegas pudessem ter conhecimento pleno da controvérsia tal como se processou no outro julgamento.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Vamos ver a que nos conduz a tese do eminente Sr. Ministro Vitor Nunes: a competência da União para regular os serviços referentes à saúde e à educação; não há a menor dúvida. Quanto à educação, S. Exa. o sabe melhor do que eu. Mas, a competência outorgada na Constituição é para administrar serviços pertinentes àquela finalidade.

O Sr. Ministro Vitor Nunes — A União pode estabelecer normas que preservem a sanidade física e mental da população, bem como sobre as diretrizes e bases da formação pedagógica dos jovens e crianças. Não se trata apenas de administrar serviços.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Se, amanhã, se considerar a necessidade de lei orgânica para regulamentação de alguns princípios (embora, em boa doutrina, as garantias constitucionais sejam auto-aplicáveis e não dependam de diplomas legislativos); se a União, com extensão própria às finalidades do Estado (sobretudo do Estado ético) quiser elaborar uma lei complementar, dêses textos, talvez não se afaste do exercício ordinário de sua competência. Mas, aqui, a própria Constituição, que previu a censura dos filmes como limitação à garantia da manifestação do pensamento, não conferiu nenhuma competência específica à União. E, a meu ver, se aplica o preceito que resguarda a competência residual dos Estados.

O Sr. Ministro Hermes Lima — Mas, se a competência é residual, para sê-lo, deve derivar de uma competência principal.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Para ser residual, bastaria o silêncio da Constituição em relação à competência da União...

O Sr. Ministro Vitor Nunes — Mas a União, além de poderes expressos, tem os poderes implícitos e os imanescentes.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Está implícito na Constituição, na competência dos Estados. Não havendo competência federal expressa, existe competência residual das unidades federadas, salvo quando remanescem poderes implícitos e imanescentes da União.

Este é o ponto principal de minha argumentação.

Com as escusas que apresento aos eminentes Ministros por me haver alongado, peço vênia ao eminente Ministro Vitor Nunes de não o acompanhar neste julgamento.

VISTA

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Sr. Presidente, peço vista dos autos, porque o voto do eminente Sr. Ministro Prado Kelly coloca o problema em contradição com o ponto de vista do eminente Sr. Ministro Relator, levantando aspectos novos.

Estou no mesmo drama do Sr. Ministro Prado Kelly. Tenho, também, uma montanha de processos. Enquanto não me libertar dela, não terei tranqüilidade de espírito para fazer mais nada.

Mas o caso ora em debate está me preocupando e não gostaria de votar, nessa matéria, sem ler a sua argumentação. Certas teses foram afloradas tanto em minha memória que possa dar como firme o meu voto.

Assim, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido nos termos do voto do re-

lador, acompanhado pelos Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, tendo pedido vista o Ministro Aliomar Baleeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes Leal. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luis Gallotti e Lafayette de Andrada. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros A. M. Ribeiro da Costa e Hahneemann Guimarães. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro —
1. Art Filmes S. A. e outras distribuidoras de filmes cinematográficos querem a reforma do v. acórdão do Tribunal de Justiça da Guanabara, que lhes negou segurança contra o Diretor Estadual de Censura, porque êste pretende ser competente para dar ou recusar licença à exibição, ainda que as películas estejam aprovadas pelo Serviço análogo, do Departamento Federal de Segurança Pública, na conformidade dos Decretos ns. 20.949-46, 30.179-51 e 37.008-55.

Há, de início, duas questões:

a) qual o Governo competente para exercer a censura sobre os filmes, — o da União ou do Estado?

b) legitimidade da taxa que, a pretexto de exercer essa censura, o Estado exige dos distribuidores por metro linear de filme.

Não se trata, no caso, diferentemente do que ocorreu no recurso de mandado de segurança nº 11.687 de Minas Gerais, relativo ao filme nacional "Os Cafajestes", de injunção em situação concreta sob color de ser obscena ou, enfim, contrário à ordem pública e aos bons costumes determinada película. Os impetrantes insurgem-se, em abstrato, contra a competência assumida pela Guanabara e contra o ônus fiscal dela resultante. Não querem submeter-se à cen-

sura estadual cinematográfica, nem pagar a taxa exigida sob êsse pretexto.

Não existe ainda jurisprudência predominante, porque no Acórdão de 20-8-58, relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada (recurso de mandado de segurança nº 5.630, Minas Gerais) Cinemas e Teatros de Minas Gerais S. A. *versus* Belo Horizonte, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Município pode exercer controle da segurança, higiene e moralidade das diversões, mas não pode proibir exibição de slides, porque isso é da competência federal exclusiva. E no recurso de mandado de segurança nº 11.687, Minas Gerais, foi decidido que ao Estado compete exclusivamente poder de polícia sobre a moralidade dos filmes a serem exibidos dentro de seu território, registrando-se votos vencidos dos eminentes Ministros Vitor Nunes Leal, (relator), Evandro Lins, Vilas-Boas e Hermes Lima, após memoráveis debates, que servem para elucidar o caso atual.

Ô eminente relator daquele e dêste caso entende que a competência para licenciamento de filmes é concorrente, prevalecendo a aprovação federal quando negada a estadual. O ponto de vista da maioria, naquele caso, recebeu nôvo alento com o brilhante voto do eminente Ministro Prado Kelly, na última assentada, no sentido defendido pelo eminente Ministro Hahneemann Guimarães, isto é, o de que a competência, na hipótese, toca aos Estados, por efeitos dos poderes residuais do art. 18, § 1º da Constituição de 1946, que omitiu a atribuição expressa do art. 16, XVIII, da Carta Ditatorial de 1937 e, em consequência, na douta opinião daqueles ilustrados juizes, deixou-a só para os Estados.

2. Acompanho o voto do eminente Relator em que a competência, no caso, pertence à União, dêle divergindo, apenas, em que não reconheço, nesse mesmo caso, a competência concorrente do Estado-membro: — as duas não podem conviver lógica e praticamente. Não terá qualquer consequência prática a licença do Estado se a União a denegou, nem concebo que o Estado obste o que a União permitiu.

O art. 18, § 1º, da Constituição, introduziu artificialmente, ao arripio da História, o que a própria História implantou na Constituição dos Estados Unidos da América do Norte. Lá, as 13 ex-colônias, ao tempo da Confederação, delegaram à União, taxativamente, poderes delas, — os *enumerated powers*, ficando com todos os demais, ou sejam, os *residual powers*, que são muitos e amplos. Aqui a Nação tinha todos os poderes, quase, no regime de 1824 e mesmo depois do Ato Adicional de 1834, e, com a Carta de 1891 e posteriores, reservou para si própria quase tôdas as competência de legislar e regular. Quase nada ficou para os Estados-membros mercê do art. 18, § 1º.

Começa pela competência legislativa do art. 5º, nº XV e letras da Constituição de 1946, abrangendo os vários ramos básicos do Direito substantivo e adjetivo.

Ora, o poder de regular e intervir na vida dos cidadãos e emprêsas, enfim o chamado *poder de polícia*, pressupõe o poder de legislar, porque, nos Estados de Direito, a autoridade está vinculada à lei, até pelo princípio do art. 141, § 2º, isto é, o de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei.

Não existe, ao que eu saiba, qualquer cláusula constitucional, expressa, em nossa Constituição, sobre o *poder de polícia*, conceito consagrado na Europa e na América, mas vago, indefinido, elástico e compatível com as mais sutis distinções. Na América, êle se distancia do poder de repressão e pulveriza-se na massa proteiforme de atribuições para manter o nível de civilização, bem-estar, incolumidade e cultura, que os escritores antigos da França designavam como o da *société policée*, a sociedade refinada, bem governada, polida. Polícia, pois, nesse sentido de civilização e não de pura manutenção da ordem pública.

Dois constitucionalistas americanos, já clássicos na exposição do Direito Constitucional dos Estados-membros, apresentam o poder de polícia como o que essas pessoas de Direito Público têm a fim de "elaborar

normas e regulações para a saúde, a moral e o bem-estar geral do povo" ("... to make rules and regulations for the health, morals, and general welfare of the people". (Bates e Field, *State Government*, 3ª ed., N. Y., pág. 46). É também o que se lê num dos grandes nomes desta Casa, que acrescenta ainda, "a tranqüilidade pública e o progresso da sociedade, os direitos individuais assegurados pela Constituição (Carlos Maximiliano, *Comentários*, 3ª edição, nº 429-A, pág. 736).

Aliás, — já dissemos alhures, — êsse poder de polícia prima por ser indefinível, flexível, mais ou menos elástico, segundo concepção jurídica necessariamente casuística, como se nota da jurisprudência da Côrte Suprema dos Estados Unidos da América, em cujo seio um juiz, no caso *Slaughter House*, acentuou êsse caráter cambiante, dêle fazendo depender a ordem social, a vida e a saúde dos cidadãos, o bem-estar, a propriedade. A doutrina americana o caracteriza por vêzes como a *name for governmental power to regulate*, servindo de evasiva aos tribunais para entorpecimento do *standard* jurídico contido na cláusula constitucional *due process of law* (James Hart, *Introduction to Administrative Law*, N. Y., 1940, pág. 134). A regra *due process of law* assegura discricão às Córtes para proteger o indivíduo contra o Estado, ao passo que o *police power* neutraliza até o limite da razoabilidade (*reasonableness*) os direitos e garantias individuais quando embaraçam a segurança, o bem-estar, a saúde e o progresso da sociedade tôda. Por isso mesmo é um poder de exceção, desde que a regra são as garantias e liberdades constitucionais dos cidadãos.

Ora, os Estados brasileiros, diversamente dos americanos, dispõem do *poder de polícia* na medida reduzida em que estão investidos da competência de legislar ou podem praticar atos segundo a lei federal. Exclui-se o poder de polícia estadual sempre que a autoridade local pretenda exercê-lo em campo reservado ao legislador federal, se êste dispôs de modo diverso da diretriz do Estado. Admito certo discricionarismo estadual, se omisso o legislador fe-

deral no campo da sua competência. Mas *cum caute*, como recomendava o mestre Orosimbo.

O *poder de policia* sôbre cinemas adstrito às várias competências da União, a maior parte delas no art. 5º, mas também noutros dispositivos. Se o cinema ofende a ordem pública e social, a moral e os bons costumes, vilipendia instituições, religiões, autoridades, símbolos nacionais, prega a guerra ou o crime, etc., êle penetra no campo do direito penal, porque todos êsses valores estão protegidos por leis federais de caráter penal (art. 5º XV, a). Se o cinema é projetado pela TV, inclui-se na atribuição federal de regular a radiodifusão, do art. 5º, XII. Pode enquadrar-se, em certos casos, na legislação da defesa e proteção da saúde (art. 5º, XV, b, com competência supletiva ou complementar do Estado, art. 6º). E, mais que tudo, o cinema pode ser ótimo ou péssimo instrumento da educação nacional, cujas bases e diretrizes são legisladas exclusivamente pela União (art. 5º, XV, d).

Como disse Clark na Côrte Suprema:

"It cannot be doubted that motion pictures are a significant medium for the communication of ideas. They may affect public attitudes and behaviour in a variety of ways, ranging from direct espousal of political or social doctrines to the subtle shaping of thought which characterizes all artistic expression. The importance of motion pictures as an organ of public opinion is not lessened by the fact that they are designed to entertainment as well to inform..." (Clark, falando pela Côrte, em *Joseph Burstyn, Inc. versus Wilson*, 343, U. S. 495, 72 Sp. Ct. 777, de 1952).

A meu ver, a vinculação do poder de policia ao poder de elaborar leis penais que garantem a segurança, os bons costumes, a ordem pública e leis sôbre as bases e diretrizes da educação, uma e outras cometidas ao Congresso, estabelece por si só a competência da União E, nesse caso, se há poder expresso e implícito reservado pela Constituição à União Federal, não se pode falar em poderes residuais, abandonados ao

Estado pelo art. 18, § 1º, da Carta de 1946. É êsse próprio dispositivo que diz o contrário, numa alusão clara à teoria dos "poderes inerentes" não ignorada pelos Constituintes de 1890-91, lidos em Hamilton e Marshall, como Rui, Amaro Cavalcânti, Barbalho e outros.

3. Não deixei de ponderar o elegante voto do eminente Ministro Cândido Mota Filho, nem de seus comentários sôbre os casos dos filmes "O Milagre" e "Pinky" na justiça norte-americana. É oportuno reexaminá-los. A Côrte Suprema dos Estados Unidos, de comêço, há 50 anos, recusava-se a aplicar ao cinema a Emenda nº 1, que protege a liberdade de imprensa e pensamento, porque entendia que a indústria cinematográfica era "um negócio puro e simples, originado e operado para lucro", "não podendo ser encarado como parte da imprensa do país ou como órgão da opinião pública" (*Mutual Film Corp. versus Industrial Comm of Ohio*, 236, U. S., 230, de 1915, em que um distribuidor cinematográfico se opunha à censura prévia desse Estado-membro).

Mas em 1948, houve reforma dessa tese por Douglas, falando pela Côrte toda, em *U. S. versus Paramount Pictures* (334, U. S. 131, de 1948).

Essa doutrina foi repudiada novamente no caso do filme *The Miracle*, citado pelo nobilíssimo Sr. Cândido Mota Filho, quando o justice Clark, em 1952, disse as palavras já reproduzidas acima, reconhecendo a adequação das Emendas ns. 1 e 14 ao direito de equiparação do cinema à imprensa: *For the foregoing reasons we conclude that expression by means of motion pictures is included within the free speech and free press guaranty of the First and Fourteenth Amendments. To the extent of that language in the opinion in Mutual Film Corp. vs. Ind. Com. Ohio, Supra, is out of Harmony with the views here set forth, we no longer adhere to it"* (*Joseph Burstyn vs. N. Y.*, de 1952, já cit.).

"O Milagre" teve cassada a licença em Nova York, porque choveram sôbre as autoridades telegramas e cartas de protestos,

dos que o assistiram e o reputaram *sacrilego*. A Córte de Nova York apoiara a cassação porque “nenhuma religião, tal como esta palavra é entendida por pessoas sensatas, deverá ser tratada com desacato, mofa, escárnio e ridículo”. E Clark, falando *per curiam* e não em seu nome pessoal, decidiu: “*N. Y. Cannot vest such unlimited restraint control over motion pictures in a censor...*”

O Estado de Nova York curvou-se à decisão e alterou o capítulo 241 de sua lei, em 1952, afastando o discricionarismo do censor e estabelecendo um processo de julgamento prévio. Poderia fazê-lo porque o seu poder de polícia, no caso, está umbilicalmente vinculado à competência de legislar sobre Direito Penal e sobre educação num país em que o Governo federal não tem Ministério da Educação nem qualquer contróle sobre as diretrizes educacionais dos Estados-membros.

Logo depois, a Córte Suprema decidiu o caso do filme *La Ronde* condenado à luz da Lei Orgânica de Educação do Estado de Nova York, como “obsceno, imoral, indecente, inumano e de tal caráter que sua exibição tenderia a corromper a moral e incitar ao crime”. A película era calçada no livro *Reigen* de Schnitzler, cuja tradução inglesa *Hands Around* fôra declarada obscena pela justiça de Nova York. Igualmente em decisão *per curiam* de Douglas a Córte invocou a doutrina do “Milagre”, recusando ao Estado o direito de censura na medida em que viola a liberdade de pensamento das Emendas ns 1 e 14 (Comercial Pictures Corp *versus* Regents of University of State of N. Y., 346, U. S. 587, de 1954. No mesmo sentido, também o ac. Gelling *vs.* Texas 343, U. S. 960, de 1952).

Nova York baixou, então, diploma definindo nitidamente os filmes condenáveis: os que incitam a crime e os imorais, entendendo-se neste rol aqueles cujo “dominante propósito ou efeito fôr erótico, pornográfico ou que retratam atos de imoralidade sexual, perversão, excitação sexual (*lewdness*), ou, expressa ou implicitamente, apresem tais atos como desejáveis, aceitáveis

ou como padrões adequados de procedimento”.

4. Sem dúvida, em nosso direito, como na jurisprudência da Suprema Córte, o cinema está debaixo da proteção, quer da liberdade da manifestação do pensamento (art 141, § 5º), quer da liberdade assegurada às ciências, às letras e artes no art. 173 de nossa Constituição.

A liberdade do filme é a regra e a censura é a exceção, “respondendo cada um dos casos e na forma que a lei preceituar, pelos abusos que cometer” (art. 141, § 5º, da Constituição). Ninguém discute que a lei reguladora de tais abusos há de ser a federal. Não há porque supor-se que a Constituição deixa ao discricionarismo do legislador estadual e das autoridades estaduais uma restrição a direito básico do regime, que ela instituiu e garante.

Não vale, penso, o argumento de que o art. 209, parágrafo único, nº I, da Constituição só faculta ao Presidente da República a censura do cinema durante o estado de sítio. Esse dispositivo tem efeito de limitar as restrições excepcionais dos direitos e garantias aos casos que êle taxativamente arrola (... “Só se poderão tomar contra as pessoas as seguintes medidas”), deixando entregues ao discricionarismo do Presidente mandar exercer a censura sem quaisquer *standards* fixados para os tempos normais.

No caso dos autos, o Estado quer censurar outra vez o que a União já censurou e aprovou. Quer, pois, a parte restringir um direito fundamental assegurado pela Constituição, depois que o todo já o reconheceu na espécie.

Ainda uma vez, cabe a invocação do precedente norte-americano, tanto mais expressivo quanto, nos Estados Unidos da América a competência legislativa para definir o que é crime e o que interessa à educação, pertence aos Estados-membros: *To the federal Statute and policy, conflicting State law must yield*” (Sola Electric Co. *vs.* Jefferson Electric Co. 317, U. S. 173, 176, de 1942 e outros julgados).

5. Reitero ainda meu ponto de vista de que, se não houvesse por parte do Estado atentado à liberdade da manifestação do pensamento, estaria ele, no caso, invadindo a competência federal para regular o comércio interestadual, porque a cinematografia é negócio, cuja sobrevivência pressupõe a amplitude do mercado interno nacional. O Estado que tivesse o poder de censurar filmes estaria armado para afastar a concorrência cinematográfica da indústria e do comércio dos demais Estados.

6. Por outro lado, negando ao Estado, como lhe nego, o direito de rever licenças cinematográficas outorgadas pela União, nego-lhe também, por via de consequência, o direito de exigir dos produtores e distribuidores de filmes a taxa de censura. Ela representa a usurpação de uma atribuição para mascarar tributo, que não é da competência estadual. Como Guanabara tem também competência para decretar impostos do art. 29 da Constituição (Emenda nº 3, de 8-6-61), contente-se ela com o tributo sobre diversões cobrado pelos ingressos, e majeure-o se o acha pouco. O *quantum* é de seu discricionarismo, pelo qual a Assembléa e Governador respondem aos eleitores e não ao Supremo Tribunal Federal.

Dou provimento ao recurso, com a devêda vênia dos eminentes Ministros que o denegam. E dou-o para reconhecer a competência exclusiva da União no caso. Nossa Constituição não no-lo diz, porém no Brasil, mais do que nos Estados Unidos e na Argentina, onde a regra está expressa, a lei federal é a Suprema do País.

REITERAÇÃO DE VOTO

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Sr. Presidente: eu dizia em meu voto:

“Para verificar se a competência pertence à União, teria eu de partir do art. 141, § 5º. A orientação do legislador constituinte foi considerar a censura de espetáculos e diversões públicas uma restrição à garantia constitucional de livre manifestação do pensamento — é o que consta do art. 141, § 5º.”

Neste ponto, a primeira afirmação tem o adjutório valioso do eminente *Ministro Aliomar Baleeiro* que, perlustrando os julgados na Córte norte-americana, dá também por fundamento do seu voto a relação entre a liberdade constitucional e a restrição expressa dessa liberdade — a censura exercida pelo poder público. S. Exa. também aplica o art. 141, § 5º, da Constituição...

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — E também o art. 173.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — ... mas diverge do meu voto no seguinte (para isto terei de recordar — sobretudo para V. Exa., Sr. Presidente, que estava ausente — as observações feitas naquela ocasião): dizia eu que “tem tóda cabida a observação do eminente Sr. *Ministro Carlos Medeiros* de que a censura de espetáculos e diversões é inerente ao poder de polícia. Mas, quem exercita êsse poder de polícia? Só vejo que a União o exercite em dois casos: um na normalidade da vida nacional, outro, em períodos de exceção.

Na normalidade da vida nacional, essa faculdade está prevista no art. 5º, inc. XII, quando dá competência à União para explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de radiocomunicação e de radiodifusão. A censura, portanto, da radiodifusão, considerada pela Constituição como serviço público, incumbe à União. Mas só essa.

Quanto aos períodos excepcionais, o art. 209 faculta, durante o estado de sítio, a decretação, pelo Presidente da República, da censura de correspondência ou de publicidade, inclusive a de radiodifusão, cinema e teatro. Só ai.

Ora, êsse poder de polícia está confiado aos Estados, no caso que interessa ao julgamento. Não há cláusula da Constituição que defira essa competência, mas há o princípio da competência residual do § 1º do art. 18:

“Aos Estados se reservam todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhes sejam vedados por esta Constituição.”

Mas o eminente Ministro Aliomar Baleeiro considera que no caso não se depa-ram “podêres residuais” e, sim, “podêres implícitos da União” e funda-os principal-mente na competência, que tem a União, de legislar sobre diretrizes e bases de edu-cação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — So-bretudo Direito Penal.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas V. Exa. deu mais ênfase a esta discussão.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — A matéria também é educacional.

O Sr. Ministro Prado Kelly — A maté-riac é penal quando se trata de “ilícito pen-al”. Já não há mais um poder de polícia, a não ser na prevenção dos delitos.

Em relação à educação, isto, a meu ver, é o forte do seu voto. Mas peço a atenção do Tribunal para a competência que a Constituição defere aos Estados, em maté-ria educacional.

O disposto em capítulo especial procede da Constituição de 34. E na de 34 fui eu o autor da emenda — muito discutida à época — que consubstanciava as teses da VI Conferência Nacional de Educação, cujo escopo consistia em libertar da tutela federal o ensino no País. No capítulo “Da Educação e da Cultura” se declarou o se-guinte:

“Art. 170. A União organizará o sis-tema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único. O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o país nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171. Os Estados e o Distrito Fe-deral organizarão os seus sistemas de en-sino.

Parágrafo único. Para o desenvolvimen-to desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fun-do Nacional,

Art. 172. Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos ne-cessitados condições de eficiência escolar”.

Daí se depreende que aos Estados incum-be organizar, em todos os seus graus e ramos, o sistema educacional. A União, esta sim, é que o faz supletivamente por seus decretos.

É certo que a Constituição ressalva à União, no art. 5º, inciso XV, a faculdade de elaborar diretrizes e bases de educação.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Co-muns a todo sistema.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Mas não mutila a competência dos Estados, segundo o texto constitucional a definiu.

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — Fica sujeita ao Conselho Federal de Educação.

O Sr. Ministro Prado Kelly — Exata-mente. Mas não há com isso, a federali-zação do ensino. Pelo contrário.

O esforço do constituinte de 34, como o do constituinte de 46, consistiu em estimu-lar o ensino dos Estados em todos os graus e ramos, do primário ao universitário, para atender às diferenciações de cultura regional. Foi esse o objetivo principal da Constituição. Então, não posso ver, na faculdade de a União exercer o poder de polícia referente a filmes (quer dizer, a censura) no interê-se da moralidade pública, uma decorrência da atribuição constitucional para estabele-cer bases e traçar diretrizes da educação. Não! A Constituição deu primazia aos Es-tados na organização de seus sistemas de ensino. Foi a grande conquista desse texto e assim se fez em respeito às diferenças re-gionais. Também em respeito a essas cul-turas diferenciadas, sustentei, no meu voto, existir um poder de polícia local mais sen-sível às reações da opinião pública em face de produções artísticas, em relação às quais o poder público, por seus agentes (sejam do Estado-membro, sejam da União, na parte sujeita à jurisdição dela), exerce a vigilância indispensável aos princípios do

Estado ético. Foi êste, Sr. Presidente, o meu raciocínio.

Com todo o aprêço pelo magistral voto do eminente Ministro Aliomar Baleeiro, peço licença a S. Exa. para continuar fiel à opinião antes expendida.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Permita-me o eminente colega que também me refira à competência do Congresso para legislar sobre Direito Penal ou Direito Substancial. Sustento a tese, que me parece exacta, de que não há poder de policia, que é uma regulamentação, onde não há poder de legislar, porque, senão, é um fantoche, não é um poder. Poder que não se exercita por meio da lei, num país juridicamente organizado, como é o nosso, não é um poder. Se o Estado não tem meios de legislar não tem meios de agir...

O Sr. *Ministro Luís Gallotti* — Os Estados não legislam sobre matéria que ao poder federal compete disciplinar.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Então não há mais poder federal. O art. 5º da Constituição esgotou quase tudo.

O Sr. *Ministro Luís Gallotti* — Uma coisa é o poder de policia e outra coisa é a competência para legislar. Por ter a União a competência para legislar sobre direito penal, daí não se segue que, no tocante aos crimes comuns, por exemplo, os Estados não tenham poder de policia. A admiti-lo, a nada se reduziria o poder de policia dos Estados.

O Sr. *Ministro Aliomar Baleeiro* — Aquêlê art. 18, § 1º, é apenas uma cópia do que faz a prática norte-americana. A União copiou tudo. Em minha longa experiência dêste país, estive, depois de velho, numa Câmara Legislativa, com muitos jovens, e todos pensavam que tinham um poder de legislar enorme, na Guanabara. Ficaram muito surpresos quando viram, na prática, que não tinham nada que fazer, apenas votar no orçamento do Estado.

O Sr. *Ministro Prado Kelly* — Sr. Presidente, como V. Exa. me consultou qual o sentido do meu voto, aproveito o ense-

jo para declarar que foi divergindo, *data venia*, do eminente Ministro Relator, para o fim de negar provimento ao recurso.

VISTA

O Sr. *Ministro Adalicio Nogueira* — Sr. Presidente, em face da altura que atingiu a discussão e da complexidade da matéria, já agora me sinto forçado a pedir vista dos autos, contrariando, aliás, meu propósito de evitar isto, porque o volume do nosso trabalho aqui nem sempre permite semelhante attitude. Mas não quero dar, de logo, minha opinião, sobretudo em face de divergências tão ilustres.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Adiado pelo pedido de vista do Ministro Adalicio Nogueira, dando provimento o Ministro Aliomar Baleeiro, ratificada a conclusão de voto do Ministro Prado Kelly, que deu provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vítor Nunes Leal. Impedido o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Brasília, 18 de maio de 1966. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

VOTO

(Pedido de Vista)

O Sr. *Ministro Adalicio Nogueira* — Pedi vista dos presentes autos, a fim de melhor inteirar-me da matéria delicada que nêles se debate.

Trata-se de saber se os filmes exibidos pelos recorrentes estão sujeitos à censura do Departamento Federal de Segurança Pública ou à da repartição competente do Estado da Guanabara. Em suma, o que se quer apurar é se o poder de policia, *in casu*, é exercido pela União ou pelo Estado.

O egrégio Tribunal através de votos, cada qual mais erudito e brilhante, dividiu-se, no entendimento do assunto.

Há os que pensam como o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, sempre acatado pelo seu grande saber, relator em caso absolutamente idêntico ao presente (recurso de mandado de segurança nº 11.687, de Minas Gerais), que tal poder é reservado, indubitavelmente, aos Estados. Há os que sustentam, como o inclito Ministro Aliomar Baleeiro, em douto voto já anteriormente proferido neste processo, que o aludido poder é destinado, exclusivamente, à União. E há os que, como o eminente Relator deste recurso, o ilustrado Ministro Vitor Nunes, defendem a tese de que, em hipóteses que tais, a competência para o exercício da censura é concorrente, isto é, deve caber à União, ao Estado e aos Municípios, sendo que, havendo conflito entre as legislações respectivas, deverá primar o poder de censura federal sobre o estadual e o deste sobre o municipal.

Li, atentamente, os autos e meditei, longamente, acerca da controvérsia que, ora se trava.

Não nego que, na espécie em discussão, seja lícito invocar os poderes residuais dos Estados, contidos no art. 18, § 1º, da Constituição federal, tão brilhantemente postos em relevo pela inteligência equilibrada e sempre exata do eminente Ministro Prado Kelly.

Mas, por outro lado, não compreendo que, em assunto de tamanha relevância e para cuja disciplina está sempre presente a vigilância da União, esta não possa interferir.

Suprimir, no caso, o poder de polícia dos Estados, seria ferir a Federação. Mas abolir o da União, em matéria da sua alçada e que se prende ao resguardo dos mais altos interesses nacionais, seria inadmissível.

Não vou tão longe quanto o eminente Ministro Aliomar Baleeiro, cuja incontestável proficiência tenho sempre o prazer de

ressaltar, quando êle proclama que o "chamado poder de polícia pressupõe o de legislar".

Sem dúvida, existem vinculações inegáveis entre um e outro, mas essa afirmação, levada às suas últimas conseqüências conduziria à conclusão de que os juizes estaduais, por exemplo, não poderiam decidir sobre matéria de direito substantivo e adjetivo (civil, penal, comercial, processual, etc.) da competência legislativa da União, porque o poder de julgar ainda é mais importante do que o poder de polícia.

Ademais, como S. Exa. assevera no seu voto, com toda propriedade, "esse poder de polícia prima por ser indefinível, flexível, mais ou menos elástico..."

Isso enquadra-se, perfeitamente, no pensamento de um escritor de direito americano, para quem "o poder de polícia era um conceito em busca de um conteúdo" (*was a concept in search of a content*) e Taney enxergou no mesmo a tarefa de "promover a felicidade e a prosperidade da comunhão" (*to promote the happiness and prosperity of the community*) (*Encyclopedia of the Social Sciences*, vol. VI, vb — *Police Power*, págs. 190-192).

Pois bem, porque tal poder não se acomoda em limites precisos e delinea-se em contornos tão vagos, é que não há de caber nos lindes de uma competência determinada. Há de transbordar para a dos Estados e Municípios, por força dos objetivos a que se destina. Essas três entidades (União, Estados e Municípios) hão de partilhar do seu exercício, porque a todos cumpre colaborar para o bem comum.

Araújo Castro, escrevendo para a Constituição de 1937, que prescrevia, aliás, o monopólio da União para a espécie em foco, disse, no entanto:

"Nem sempre é fácil determinar, precisamente, as raias da competência da União e dos Estados, no tocante ao poder de polícia... Nos Estados Unidos, o poder de polícia é exercido ordinariamente pelos Estados, mas a União não está inibida de tomar medidas de caráter geral em prol da

integridade nacional ... Entre nós, os Estados sofrem, quanto ao poder de policia, a natural restrição que dimana da amplitude dos poderes conferidos privativamente à União" (*A Constituição de 1937*, 2ª edição, pág. 114).

Assim, estou em que a competência em questão é, necessariamente, concorrente. A do Estado, resulta dos poderes remanescentes que lhe são conferidos pelo art. 18, § 1º, da Carta Federal, sobretudo no que concerne ao respeito devido aos sentimentos e peculiaridades locais. E a da União, uma vez que a Constituição não lha outorgou expressamente, provém dos poderes implícitos, que lhe são reconhecidos, mormente numa zona de interesses subordinados à tutela do Governo federal.

Todos sabemos da extensão desses poderes implícitos. Ruy Barbosa, apoiando-se na lição de Marshall, definiu-os convenientemente. Disse ele:

"Não são as Constituições enumerações das faculdades atribuídas aos poderes dos Estados. Traçam elas uma figura geral do regime, dos seus caracteres capitais, enumeram as atribuições principais de cada ramo da soberania nacional e deixam à interpretação e ao critério de cada um dos poderes constituídos, no caso das suas funções, a escolha dos meios e instrumentos com que os tem de exercer a cada atribuição conferida". E acrescenta adiante que, tal verdade "fundada pelo bom senso é a de que, em se querendo os fins se hão de querer, necessariamente, os meios; a de que se conferimos a uma autoridade uma função, implicitamente lhe conferimos os meios eficazes para exercer essa função" (*Apud Claudio Pacheco, Tratado das Constituições Brasileiras*, vol. II, ns. 182 e 183, pág. 169).

É claro que, em havendo conflito de competências, preponderará a federal e não a estadual, porque o contrário seria um contra-senso. Dir-se-á que tal supremacia eliminará, na prática, a competência estadual. Mas, não nos toca remediar esse antagonismo. Cumpre ao poder competente dirimi-lo, através de um *modus vivendi*, que o concilie. O que temos de fazer é inter-

pretar a Constituição, nos termos em que esta se nos depara. E o que a mesma nos oferece, no caso, é a realidade de uma competência concorrente. E a solução, a que adiro, ainda tem a virtude de harmonizar o espirito federativo com o espirito nacional.

Razão por que e com a devida vênia, dou provimento ao recurso, em conformidade com o voto do eminente Sr. Ministro Relator e dos nobres Ministros que o acompanham.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins — Sr. Presidente, no mandado de segurança nº 11.687, de Minas Gerais, proferi longo voto no mesmo sentido do voto do eminente Sr. Ministro Aliomar Baleeiro. Mantenho o voto então proferido, entendendo que a competência é federal.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, tenho ponto de vista conhecido e proclamado, mais de uma vez, coerentemente com os princípios de filosofia política que adoto: sou pela Federação, essa Federação que vai morrendo por aí, mas com o meu protesto. Acho que o que deve predominar, nesse problema de censura, é interesse local, Sr. Presidente, o interesse do Estado.

Estou de pleno acôrdo com o eminente Sr. Ministro Prado Kelly, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, no voto que proferi no recurso de mandado de segurança nº 11.687 procurei mostrar, apoiado na lição do egrégio mestre, Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que a Constituição vigente se apartou, deliberadamente, da Constituição de 1937, a este respeito. Portanto, não poderíamos aplicar a Constituição de 1937,

quando os dispositivos atualmente são outros. A Constituição de 1937 dava expressa e exclusiva competência à União, nesses casos, e a Constituição de 1946, deliberadamente optou por outra diretriz. A Constituição de 1946 ainda está em vigor, e siga sua orientação.

Estou, portanto, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Prado Kelly, negando provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Sr. Presidente, peço vênia para mantendo o voto proferido no recurso de mandado de segurança nº 11.687, de Minas Gerais, relativo ao filme "Os Cafajestes", negar provimento ao recurso, de acôrdo com o brilhante voto do eminente Sr. Ministro Prado Kelly.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Presidente) — Eu, também, de acôrdo com voto anterior, em que procurei mostrar que

o problema não é só juridico, mas, também, de ordem prática e, principalmente, de ordem moral, nego provimento ao recurso, de acôrdo com o Sr. Ministro Prado Kelly.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não alcançando o *quorum*, votando pelo não provimento os Ministros Prado Kelly, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Luis Gallotti, Hahnemann Guimarães e o Presidente Cândido Mota Filho.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vitor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Prado Kelly, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Vitor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Luis Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e A. M. Ribeiro da Costa. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro.